

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 017/2022

PROJETO DE LEI Nº 007/2022.

PROPOSTA: Regulamenta o regime de contratação temporária no Município de Camocim de São Félix, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, apresentou à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 007/2022, que busca "Regulamentar o regime de contratação temporária no Município de Camocim de São Félix, e dá outras providências."

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de lei, foi remetido a emissão de parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, **art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas;** compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado, mediante caráter de urgência, tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

II. PARECER

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer, o presente Projeto, após detida análise, verifico que a matéria em análise vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor.

Em análise acerca do mérito, acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II artigo 37 da Constituição Federal.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão (inciso II artigo 37 da CF) – para as funções de chefia, assessoramento e direção, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF).

Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro. Eis o que diz a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a **determinalidade temporal da contratação**, a **temporiedade da função a ser exercida** e a **previsão legal dos casos de excepcional interesse público** que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

A Lei Federal 8.745 de 9/12/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que simetricamente pode ser aplicada a Estados e Municípios estabelece:

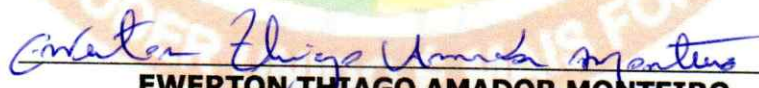
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Ademais, a técnica legislativa estabelecida pela Lei nº 8.745 de 09.12.1993 foi observada.

Por fim, verifico que a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais sobre concurso.

Isto posto, pronunciei-me **FAVORAVÉL**, e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Camocim de São Félix – PE, 26 de maio de 2022.



EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

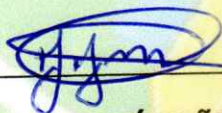
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 26 de maio de 2022



JOSÉ JOÃO DE MOARES

SECRETÁRIO



VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

MEMBRO